

Id:09FEC78FD57C7C3E



ESTADO DO PIAUÍ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

"Dispõe sobre a concessão do título de cidadania varzeagrandense, aos Excelentíssimos Srs. Hilo de Almeida Sousa, e Luiz de Moura Correia, e dá outras providências".

OS VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, DA CIDADE DE VÁRZEA GRANDE,

ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Artigo 128º, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Várzea Grande-PI, encaminham o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Fica concedido o título de "CIDADÃO VÁRZEAGRANDENSE" aos Excelentíssimos Senhores **Hilo de Almeida Sousa**, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí, e **Luiz de Moura Correia**, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Piauí, pelos relevantes serviços prestados a este Município, mais precisamente pela a implantação do programa "JUSTO ACESSO".

Art. 2º. A honraria de que trata o artigo anterior, será concedida em solenidade que acontecerá na data de 12 de dezembro de 2023, no Fórum de Várzea Grande-PI.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação do presente Decreto Legislativo correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Várzea Grande, Estado do Piauí, em 20 de novembro de 2023.

Evelina da Costa Silva
Evelina da Costa Silva

Luizete Pereira de Vasconcelos
Luizete Pereira de Vasconcelos

Antonio Pereira de Sousa

Kali Verusca de Sousa Almeida
Kali Verusca de Sousa Almeida

Pedro Ribeiro Neto
Pedro Ribeiro Neto

Dilberto da Silva de Sousa
Dilberto da Silva Sousa

Francoimar Nonato da Cruz
Francoimar Nonato da Cruz

Id:0047E14546B67B41



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
CNPJ (MF): 01.612.754/0001-65
E-mail: prefeituramunicipaldecampolargo@outlook.com

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2023.

TOMADA DE PREÇO Nº 004/2023.

OBJETO: Contratação de empresa para microgeração distribuída utilizando sistema fotovoltaico conectado à rede de energia elétrica da Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí - PI.

JULGAMENTO HABILITAÇÃO

Em síntese, na sessão do dia 17/11/2022, após abertura dos envelopes de habilitação e rubrica dos presentes, os licitantes fizeram as seguintes alegações: Em relação a empresa **SANTIAGO LIMA LTDA**, os licitantes questionaram o FGTS vencido, não apresentou a certidão municipal de débito, as CAT sem registro de atestado e o índice de endividamento acima do limite estabelecido no edital; Em relação a empresa **VM VELOSO CERQUEIRA LTDA**, os licitantes questionaram o índice de endividamento acima do limite estabelecido no edital; Em relação a empresa **D C NUNES LTDA** os licitantes questionaram a validade dos documentos, tendo em vista que as assinaturas estão na forma digital, sem obedecer a Cerpro.

O Presidente da CPL resolveu suspender a sessão para análise da documentação de habilitação, bem como posteriormente publicar o resultado no Diário Oficial dos Municípios.

É o relatório.

Analisando os documentos de habilitação, em relação a empresa **SANTIAGO LIMA LTDA**, o Presidente da CPL entende que as alegações não merecem prosperar.

No tocante ao FGTS vencido, aplicando os artigos 42 e 43, §1º, da LC 123/2006, bem como art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, o Presidente da CPL promoveu diligências e comprovou a regularidade da empresa com o FGTS.

Em relação a não apresentação da certidão municipal de débito, o Presidente da CPL constatou que as certidões apresentadas são as certidões disponibilizadas pelo município sede da empresa, que compreendem a regularidade da dívida ativa e fiscal e tributária.

No que tange a apresentação de CAT sem registro de atestado, o item 5.7.3 exige a comprovação pela licitante ou dos responsáveis técnicos, de terem executado, a qualquer tempo, serviços compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) e/ou atestado(s), em nome da própria licitante (empresa) ou dos responsáveis técnicos, de forma que atestado apresentado pela licitante atende a exigência do referido item.

Por fim, no que concerne ao índice de endividamento acima do limite estabelecido no edital, muito embora conste no edital o dever de apresentar o balanço patrimonial, que comprove a boa situação financeira, e para tanto, apresenta fórmulas de demonstração, diferentemente de muitos editais, não consta de maneira expressa que o não atendimento de qualquer das demonstrações contábeis irá gerar a inabilitação do licitante. Entende-se que, analisando o texto do edital, o licitante é obrigado a apresentar o balanço patrimonial e a boa situação financeira será analisada pela Comissão de Licitação.

No caso concreto, analisando o balanço da licitante, vislumbra-se a boa situação financeira da licitante para execução do objeto do certame, caso se consagre vencedora.

Com base nas justificativas acima expostas, o Presidente da CPL entende que as alegações em face da habilitação da empresa **SANTIAGO LIMA LTDA** não merecem prosperar.

Em relação a alegação quanto a habilitação da empresa **VM VELOSO CERQUEIRA LTDA**, qual seja, o índice de endividamento acima do limite estabelecido no edital, repete-se as mesmas justificativas apresentadas acima, de forma que a arguição não merece prosperar.

No tocante a alegação em face da habilitação da empresa **D C NUNES LTDA**, qual seja, a validade dos documentos, tendo em vista que as assinaturas estão na forma digital, também não merece prosperar, tendo em vista que os documentos apresentados estão na forma autenticada ou foram autenticados em sessão com a apresentação dos originais, nos termos exigidos no edital.

Desta feita, após análise dos documentos de habilitação, constatou-se que as empresas **SANTIAGO LIMA LTDA** (CNPJ nº 32.392.440/0001-28), **VM VELOSO CERQUEIRA LTDA** (CNPJ nº 08.661.713/0001-08), **BRASIL ENERGIA SOLAR LTDA** (CNPJ nº 32.261.046/0001-50) e **D C NUNES LTDA** (CNPJ nº 37.961.733/0001-00), restaram devidamente habilitadas, em conformidade com as exigências do edital.

Fica concedido o prazo recursal, nos termos do art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93, a contar da data da publicação da presente decisão. Ao término do prazo recursal, em caso de apresentação de manifestação, fica aberto o prazo para apresentação de contrarrazões recursais, nos termos do art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Ciência aos licitantes.

Publique-se e junte-se aos autos do processo administrativo.

Campo Largo do Piauí - PI, 23 de novembro de 2023.

Jaime Barbosa dos Santos
Presidente da CPL

Erisvaldo Araújo Costa
Secretário

Lucas Resende de Menezes
Membro